

Processo n.: @LCC 17/00750019

Assunto: Supostas irregularidades no Edital de Leilão Público n. 082/SSP/2017 (Objeto: Alienação de material ferroso reciclável)

Interessada: Gerdau Aços Longos S.A.

Procuradores: Renato Duarte Franco de Moraes, Ana Paula Peresi de Souza e Natália Rocumback de Lima

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 525/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregular o edital de Leilão Público n. 082/SSP/2017 e o decorrente Contrato n. 204/SSP/2018, que trata da alienação de material ferroso reciclável, lançado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) em razão da violação dos arts. 17, § 6º, 22, §5º, e 57, todos da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1. e 2.2. do **Relatório DLC n. 340/2019**).

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Secretaria de Segurança Pública (SSP), que nos termos do disposto no art. 16, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, doravante:

2.1. Utilize a modalidade leilão somente quando for possível descrever minuciosamente no edital os bens móveis a serem alienados e retirados, seus quantitativos, o local para exame, o estado em que se encontram e prazo para retirada, em atenção aos arts. 38, *caput*, e 40, inciso I, todos da Lei n. 8.666/1993, bem como o valor da avaliação, isolada ou globalmente, foi inferior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b", do mesmo diploma legal, devendo ser utilizada a modalidade de concorrência nos demais casos, como na hipótese de alienação, em quantidade de quilogramas ou toneladas, de materiais ferrosos resultantes de veículos inservíveis decorrentes de apreensões;

2.2. Não seja promovida prorrogação de contrato decorrente de alienação, em quantidade de quilogramas ou toneladas, de materiais ferrosos resultantes de veículos inservíveis decorrentes de apreensões, com fundamento no inciso II, do artigo 57 da Lei n. 8.666/1993, porquanto não se trata de serviços de natureza contínua, mas de contrato de escopo, situação em que eventual prorrogação do prazo inicial fixado no contrato depende de previsão contratual e observância das condições estabelecidas no §1º do artigo 57 da Lei n. 8.666/1993.

3. Determinar o arquivamento do processo.

4. Dar ciência desta Decisão à Representante, ao Sr. César Augusto Grubba, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Segurança Pública – SSP.

Ata n.: 41/2019

Data da sessão n.: 26/06/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC